



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019455-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE SIMÃO RODRIGUES, é agravado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019455-43.2025.8.26.0000

Agravante: Henrique Simão Rodrigues

Agravado: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Comarca: São Paulo

VOTO 04.976

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ORIGEM SALARIAL DO VALOR BLOQUEADO COMPROVADA NOS AUTOS. DEMANDA QUE NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E NÃO HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O EXECUTADO AUFIRA IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. EXCEÇÕES DO ART. 833, IV, §2º NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 259/260, proferida no cumprimento de sentença da ação monitória movida por **Instituto Presbiteriano Mackenzie** contra **Henrique Simão Rodrigues**,

que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do sistema SISBAJUD, determinando à transferência correspondente.

O executado, ora agravante, alega, em síntese, que restou comprovada a natureza salarial dos créditos recebidos na conta corrente bloqueada através do sistema SISBAJUD.

Aduz que o salário é verba absolutamente impenhorável e que a manutenção da r. decisão causará danos irreversíveis ao agravante, contribuindo ainda mais para a precariedade de sua situação financeira.

Recurso tempestivo.

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária à agravante, apenas e tão somente para o processamento do presente recurso, sob pena de supressão de instância, haja vista a ausência da análise do pleito em primeiro grau.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 22).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o desbloqueio do valor constricto através do sistema SISBAJUD, determinando a transferência correspondente.

Ocorre que o executado comprovou a origem salarial do valor

bloqueado através dos documentos juntados às fls. 204/222 dos autos principais. E, salário é, de fato, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC:

Art. 833, CPC: “São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Não se olvida que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC é excepcionada pelo seu §2º que dispõe a sua inaplicabilidade quando se tratar de prestação alimentícia ou quando se tratar de importância superior a 50 salários-mínimos:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.” (grifo nosso)

Ocorre que o presente caso se trata de cumprimento de sentença de ação monitória lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais e, não se tratando de execução para pagamento de prestação alimentícia, não integra a exceção do artigo 833, IV, §2º do CPC.

Outrossim, não há indícios nos autos de que a executada

aufera importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, conforme se verifica na declaração de rendas e bens constante de fls. 124/131 dos autos de origem.

Dessa forma, o presente caso de fato não se enquadra na exceção do §2º, do artigo 833, do CPC, não havendo como se manter o valor do salário do executado bloqueado na execução, devendo a r. decisão de primeiro grau ser reformada, com a confirmação da tutela recursal antecipada anteriormente deferida.

A esse respeito, veja-se a seguinte ementa de julgado do C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba

remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG

2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAGED E INSS, COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR EVENTUAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ QUE AS VERBAS SALARIAIS SÃO IMPENHORÁVEIS EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC, CONFORME PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184994-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AFERIR SE o EXECUTADO RECEBE

VERBA SALARIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE o devedor RECEBE VERBAS ALIMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284149-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho para apuração da existência de eventual vínculo empregatício ou remuneração percebida pela parte agravada. Impenhorabilidade de remuneração (provento de aposentadoria ou salário). Vedada a penhora da remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar. Precedentes do E. STJ. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2088684-61.2023.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data do Julgamento: 25/04/2023) (g.n.).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E POSTERIOR PENHORA DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA EXECUTADA PROVIDÊNCIA INÓCUA CPC, ART. 833, INCISO IV IMPENHORABILIDADE CASO QUE NÃO SE AMOLDA

À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC
RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº
2018533-70.2023.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data
do Julgamento: 22/03/2023) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026,
§ 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja
multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes
desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas
nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o
C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por
ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão
impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese
jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro
Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,
Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO